

ACÓRDÃO Nº

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 2.138-2001-012-15-00-0 (24.647/2002-8)  
RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE : EDSON SILVA DOS SANTOS**  
**RECORRIDO : RANDO & RAMOS S/C LTDA.**  
**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA**

**EMENTA**

**EXTENSÃO DE NORMA COLETIVA -  
INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA  
SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICADO.**

**A celebração de norma coletiva pela Federação, representando outros sindicatos e excluindo o sindicato da categoria profissional na base territorial, é inaplicável ao reclamante, não obstante naquele ano não ter sido celebrada convenção ou acordo pelo seu sindicato. A extensão de norma coletiva somente é possível por processo de dissídio coletivo.**

Recorre ordinariamente o reclamante às fls. 171/172 da sentença de fls. 163/167, complementada às fls. 177/178 por força de embargos declaratórios, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente ação. Contra-razões ausentes (verso da fl. 180). Procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957, de 12.01.2000).

**V O T O**

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DOS TEXTOS  
COLETIVOS DE INCIDÊNCIA ENTRE AS PARTES.**

O reclamante pretende a reforma da sentença de origem, em relação ao pedido em tela, alegando que sempre teve descontadas de seu salário contribuições sindicais e confederativas, motivo pelo qual não é justo ser

RJ 2/19308

tratado de maneira diferente dos demais trabalhadores da categoria. Assim sendo, deverão ser consideradas todas as diferenças decorrentes da aplicação do piso da categoria profissional, o qual não é utilizado somente pela reclamada, pena de utilizar-se de dois pesos e duas medidas.

**Sem razão.**

O autor ingressou com a presente ação vindicando diferenças salariais e reflexos pelo piso da categoria (inclusive de verbas rescisórias), observando-se o valor de R\$ 413,17 da admissão (em 18/8/2000) até 1º/1/2001 (dizendo que ganhava R\$ 400,00) e de R\$ 450,00 a partir de 1º/5/2001 até a data da dispensa, em 27/7/2001. Esclarece que de 2 de janeiro até 30 de abril de 2001 a reclamada pagou o piso correto (R\$ 413,17).

O pedido em tela tem como suporte os pisos salariais constantes dos documentos de fls. 21/43, juntados com a inicial, referentes a Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, do setor de construção civil (pequenas e grandes estruturas), tendo em vista que desde 1996 não foram renovadas as contratações coletivas entre os trabalhadores do ramo da construção civil e os empregadores de Piracicaba e região, fato incontroverso (vide documentos às fls. 65/152).

Pois bem.

O Juízo de origem entendeu que: *“a relação de emprego deveria ser regida pela CCT de fl. 22/43, enquanto esta vigente, firmada entre a Federação obreira da construção civil e quatro dos sindicatos da categoria econômica. É conclusão que decorre de singela, mas minudente leitura do § 2º do art. 611 da CLT, aplicável em ‘analogia legis’. Resta, destarte, clara a legitimação da Federação ou Confederação para firmar acordo ou convenção coletiva quando inorganizada a categoria profissional a âmbito de sindicato, fundamento também adequado para a hipótese de inexistirem negociações coletivas”* (fl. 165). Não obstante, vislumbrou o Juiz sentenciante que a CCT em comento teve sua vigência limitada ao período de 01/05/199 a 30/04/2000, ou seja, antes da admissão do reclamante, e, por essa razão, denegou os pedidos em tela.

RJ 2/19108

De fato, os pedidos não merecem ser acolhidos, entretanto sob outro fundamento.

Com efeito.

O § 2º do artigo 611 da CLT só se aplica às categorias inorganizadas em sindicatos, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista a existência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Piracicaba, o qual representa o reclamante.

Por outro lado, na forma do art. 513 da CLT, letra “b”, celebrar convenções coletivas de trabalho é função exclusiva dos sindicatos, e as Federações, quando o fazem, é por delegação dos mesmos.

No presente caso, não consta que o Sindicato que representa o reclamante tenha delegado essa função à Federação obreira da construção civil, sendo incontroverso que desde 1996 não foram renovadas as contratações coletivas entre o primeiro e os empregadores.

Por fim, a extensão de normas coletivas só é possível através de dissídios coletivos, na forma do art. 868 da CLT.

Assim sendo, inexistente amparo legal para a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais vindicadas na presente ação.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

#### **CONCLUSÃO**

Isso posto, decide-se conhecer e **negar provimento** ao recurso para manter íntegra a sentença de primeira instância, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, decide-se manter os valores arbitrados pela sentença de origem.

**ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA**  
*Juiz Relator*

37

RJ 2 / 19108